

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BANCO PINE SA X LUNOXPAY SOLUTIONS EM PAGAMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO N° ABPI ND 202567

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BANCO PINE S.A., instituição financeira de capital aberto inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.144.175/0001-20, com endereço localizado no Estado de São Paulo, Brasil; representada por suas advogadas, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

LUNOXPAY SOLUTIONS EM PAGAMENTOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.446.094/0001-56, com endereço localizado no Estado de Santa Catarina, Brasil; representada por L. A. S., é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**pinipay.com.br**> o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 14/02/2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 12/11/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 12/11/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <pinepay.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 13/11/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <pinepay.com.br> informando que o referido domínio encontra-se registrado perante o NIC.br, com data de expiração próxima e que, na eventualidade do não pagamento da manutenção anual, o domínio seria inicialmente congelado.

Ainda na resposta, o NIC.br informou que o nome do titular no Whois BR consta como “Pinepay Solutions em Pagamentos”, enquanto o nome indicado na reclamação, “LUNOXPAY SOLUTIONS EM PAGAMENTOS LTDA”, corresponde à razão social vinculada ao respectivo CNPJ.

Ao final, o NIC.br indicou que seria dado prosseguimento ao procedimento, ressaltando que a titularidade do nome de domínio está associada ao documento cadastrado e não ao nome exibido. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio tornou-se restrito com a impossibilidade de ser transferido a terceiros e confirmou que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 17/11/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 25/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(em) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta expirou sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 15/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes que em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que buscou contato com a Reclamada, não obtendo sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15º, §2º, do Regulamento SACI-Adm, procedeu ao congelamento (suspensão) do nome de domínio <pinepay.com.br>.

Em 21/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 27/01/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante - **Banco Pine S.A** afirma ser uma instituição financeira de capital aberto com mais de duas décadas de atuação no mercado brasileiro, oferecendo uma vasta gama de produtos e serviços financeiros tanto para pessoas físicas como jurídicas. Possui uma sólida reputação no mercado e que a marca “PINE” é elemento central de sua identidade corporativa, além de estar presente em seus nomes empresariais.

Sustenta sua alegação informando ser o titular de diversas marcas comerciais contendo o elemento “PINE”, com registros concedidos pelo INPI desde 1999 nas classes 36 e 42, além de possuir outras marcas compostas pelo elemento “PINE” como “Banco Pine”, “Pine Empresas” e “Pine Online”, o que demonstra o cuidado que possui com a marca e a robustez da proteção dela.

Afirmou também ser o titular de nomes de domínio anteriores ao registrado pela Reclamada, tais como <bancopine.com.br> desde 29/11/1997 e <pine.com.br> desde 11/11/2007.

Prosseguiu afirmando que tomou conhecimento, em setembro de 2025, que a Reclamada passou a utilizar “Pine Pay” como nome fantasia em perfis de redes sociais e páginas na internet (fevereiro e abril de 2025 respectivamente) para oferecer serviços financeiros ao mercado, utilizando o elemento “PINE”, sem possuir qualquer direito legal sobre o termo.

Para demonstrar a prática de atos de má-fé pela Reclamada a Reclamante aponta que: (i) mesmo estando ativa perante a Receita Federal desde 23 de março de 2023, somente registrou junto ao Registro.br o Nome de Domínio em disputa em 14 de fevereiro de 2025, data posterior à concessão pelo INPI da utilização da marca “PINE” à Reclamante; (ii) a página do Instagram da Reclamada identificada com o nome @pinepay.br, direciona o internauta para o seu *web site*, em que se apresenta como uma instituição de pagamento/intermediadora de pagamentos, mesmo segmento comercial de atuação da Reclamante; (iii) a Reclamada não possui o registro junto ao INPI de nenhuma marca que contém o elemento “PINE”; (iv) após contatar a Reclamada através de notificação extrajudicial para abstenção de uso da marca, não recebeu qualquer resposta da Reclamada até o momento da apresentação da presente reclamação, porém, no dia 20 de outubro de 2025 a Reclamada excluiu o conteúdo do website relacionado ao Nome de Domínio em disputa e também a conta do Instagram em que era utilizada o nome @pinepay.br, mantendo apenas as páginas sociais com sua verdadeira razão social (Lunoxpay), o que, nas palavras da Reclamante, caracterizaria a flagrante má-fé da Reclamada.

Assim, considerando os fatos narrados e buscando proteger o mercado consumidor da potencial confusão e associação provocada pelo uso indevido da marca “PINE” por terceiros, a Reclamante passou a aduzir sobre os dispositivos legais que garantiriam a transferência do nome de domínio em disputa para sua titularidade.

Iniciou sua argumentação explicando que a utilização, pela Reclamada, do Nome de Domínio em disputa, que contém a expressão “PINE” é idêntico ou similar a marca de sua titularidade registrada junto ao INPI, bem como idêntico à parte distintiva a seu próprio nome empresarial e do seu nome de domínio <pine.com.br>, nesse sentido, deve ser aplicado ao caso o contido no item 2.1 alínea (a) do Regulamento da CASD-ND e do art 7º alínea (a) do Regulamento do SACI-Adm, uma vez que o Nome de Domínio em disputa, é suficientemente similar à marca “PINE” de sua propriedade, o que pode dar ensejo à confusão entre sua marca e o Nome de Domínio em disputa.

A Reclamante prosseguiu afirmando que os artigos 189 e 195 da Lei da Propriedade Industrial protegem os titulares de marca registrada do uso indevido de suas marcas por terceiros, tipificando tal conduta de maneira a coibir a prática de atos de concorrência desleal.

Reiterou que a atuação da Reclamada no mesmo setor do mercado em que atua (mercado financeiro) aumentaria ainda mais a possibilidade de confusão, além de trazer à Reclamada, benefícios indevidos em razão do aproveitamento ilícito do renome e prestígio que a marca da Reclamante possui no mercado e que foi construído durante anos.

Prosseguiu aduzindo que o termo “pay”, possui caráter meramente descritivo, o que, por se tratar de expressão comum no mercado financeiro, é apto a induzir o consumidor médio a erro ao sugerir indevido vínculo com o Conglomerado Pine, podendo gerar danos reputacionais e prejuízos financeiros à Reclamante.

A Reclamante reforça que não exerce qualquer ingerência sobre as atividades da Reclamada, apresentando em seu favor o entendimento em precedentes de casos análogos julgados por esta câmara de resolução de conflitos.

Também chamou a atenção para o fato de que a Reclamante foi capaz de comprovar o legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio em disputa, uma vez que detém o registro sobre a marca “PINE “ na classe 36 há quase trinta anos, o nome de domínio <bancopine.com.br> desde 1997 e o nome de domínio <pine.com.br> desde 2007, em consonância com o prescrito pelo item 4.2, alínea (d), do Regulamento da CASD-ND e no artigos 6º, alínea (c), do Regulamento do SACI-Adm.

Sobre a comprovação da prática de má-fé pela Reclamada, a Reclamante sustenta que o registro e utilização do nome de domínio <pinepay.com.br> teve como intuito prejudicar a sua atividade comercial e se aproveitar da notoriedade da marca “PINE” no mercado financeiro.

Segundo a Reclamante, a atuação da Reclamada no mesmo segmento torna improvável o desconhecimento prévio da marca, sendo o registro do domínio interpretado como tentativa de associação indevida ao prestígio construído pelo Conglomerado Pine ao longo de décadas, reforçada pelo fato de que o termo “PINE” seria o elemento distintivo de suas marcas, protegidas nacionalmente para serviços financeiros.

Alega, ainda, que a combinação do elemento “PINE” com o termo “PAY” para identificar serviços correlatos aos do Banco Pine teria por finalidade atrair usuários da Internet para fins comerciais mediante provável confusão com a marca da Reclamante, o que seria corroborado pelos resultados de busca na Internet para “pine pay” e <pinepay.com.br>, nos quais o site do Banco Pine aparece em destaque e inclusive como resposta sugerida a perguntas frequentes sobre “O que é pine pay?”.

A Reclamante argumentou, ainda, que tais circunstâncias configurariam as hipóteses de má-fé previstas, em caráter exemplificativo, no item 2.2, alíneas (c) e (d), do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º, parágrafo único, alíneas (c) e (d), do Regulamento do SACI-Adm, bem como se alinhariam à jurisprudência da CASD-ND que reconhece o uso de marca alheia previamente registrada em nome de domínio como forte indício de má-fé.

Afirmou também a Reclamante, que o registro do nome de domínio <pinepay.com.br> é anterior à adoção da denominação empresarial “Lunoxpay Solutions em Pagamentos Ltda.” pela Reclamada, o que, em sua ótica, indicaria que o sinal “PINE” não decorre de um projeto originário e legítimo ligado à expressão “Pinepay”, mas da intenção inicial de se associar à marca da Reclamante. A posterior mudança para “Lunoxpay” seria, assim, mero ajuste reativo, mantido porém o domínio <pinepay.com.br> para bloquear o uso pelo titular da marca e preservar o potencial de confusão junto ao público.

Nessa linha, a Reclamante alega que a alteração da denominação social, somada à manutenção do domínio anterior, reforçaria o caráter oportunista do registro, o que se configura como indício adicional de má-fé.

Ainda, sustentou que o registro do nome de domínio pela Reclamada violaria os artigos 1º, parágrafo único, e 3º, IV, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, por se tratar de nome não registrável no contexto de serviços financeiros, na medida em que incorporaria elemento distintivo de marca protegida, violando a legislação de propriedade industrial e os direitos do titular da marca.

Argumentou também a Reclamante, que a remoção do conteúdo do site atrelado ao domínio em disputa e da página “Pine Pay” em rede social após o recebimento de notificação demonstraria a inexistência de projeto comercial legítimo vinculado ao sinal “PINE” e o intuito de se aproveitar da reputação da Reclamante e de bloquear-lhe o uso do correspondente nome de domínio, fundamentos com base nos quais requer a transferência do domínio <pinepay.com.br>.

Defendeu que a Reclamada não possui qualquer direito ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa, pois não demonstrou uso ou registro anterior da expressão “PINE”, nem titularidade de marca que justifique o registro do domínio.

Sustentou que, diante da anterioridade e abrangência dos registros de marca “PINE” da Reclamante para serviços financeiros, a Reclamada saberia da impossibilidade de obter registro marcário correspondente perante o INPI, cabendo-lhe, conforme a jurisprudência da CASD-ND, o dever de diligência na verificação da disponibilidade e licitude do sinal escolhido, o que incluiria consulta à base de dados do INPI.

Afirmou, ainda, que a Reclamada não utiliza o nome “Pine Pay” como identificação efetiva de sua imagem corporativa, uma vez que, em suas páginas na internet e em plataformas como o Reclame Aqui, emprega apenas sua razão social como nome fantasia, e que a página “Pine Pay” no Instagram e o conteúdo do site vinculado ao domínio em disputa foram mantidos apenas até o recebimento de notificação da Reclamante, sendo posteriormente excluídos.

Argumentou, por fim, que a Reclamada possui outros domínios registrados, o que, a depender de eventual constatação de que também reproduzem marcas de terceiros, poderia reforçar um padrão de registros parasitários e a ausência de qualquer direito anterior ou interesse legítimo em relação ao termo “PINE”, utilizado, segundo a Reclamante, de forma parasitária para se beneficiar do prestígio do Conglomerado Pine.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou resposta ou defesa, tendo transcorrido “in albis” o prazo determinado nas normas reguladoras do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob “br”, estando caracterizada sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, é importante esclarecer que esta Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de acordo com o disposto no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentadas.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamação “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo:

- a) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou**
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.**

No caso em análise a Reclamante demonstrou ser a titular de registros de marca ativos para “PINE”, de forma isolada, e também composta com outros termos, sendo que o primeiro registro foi concedido em 15/06/1999, para assinalar serviços financeiros da classe 36.

Anexo à Reclamação também foi possível verificar a comprovação do registro dos nomes de domínio <bancopine.com.br> e <pine.com.br>.

Nesse sentido, não há dúvida que o Nome de Domínio <pinipay.com.br> reproduz com acréscimo a marca “PINE”, de titularidade da Reclamante, bem como o nome de domínio anterior <pine.com.br>.

Com efeito, os direitos de uso exclusivo dos sinais distintivos de titularidade da Reclamante estão previstos, preliminarmente, pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXIX, amparados pelo caput do art. 129, da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido.

Assim, verifica-se a presença deste primeiro requisito nas alíneas “a” e “c” dos arts. 2.1 do Regulamento da CASD-ND e art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Cumpra-se salientar, ainda, que de acordo com o disposto no art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, não são registráveis sinais que reproduzam ou imitem, no todo ou em parte, marcas alheias registradas, e que possam causar confusão ou associação com tais marcas dentro do mercado consumidor.

Desta feita, entende esta Especialista que a situação ora apresentada se enquadra nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, em razão de o Nome de Domínio em disputa reproduzir marca, nome empresarial e nome de domínio anteriores da Reclamante.

O cenário é bastante similar a inúmeras disputas já analisadas pela CASD-ND - ABPI, cujas conclusões também entenderam pelo enquadramento do caso nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, como ND 202522, ND 202504, ND 202421, ND 202340, ND 202245, ND 202235, ND 202361, ND 202138, ND 202129 e ND 202032.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Segundo dispõe o artigo 4.2, letras “d” e “e” do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve comprovar que se enquadra nas situações aplicáveis para a instauração do procedimento, sendo necessário que apresente argumentos e documentos que comprovem tal enquadramento.

As cópias dos certificados de registro de marca, do *whois* do Registro.br e de documentos societários da Reclamante são suficientes para demonstrar o uso e o registro anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa, sendo suficientes para a comprovação do seu legítimo interesse.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada não apresentou qualquer justificativa que demonstrasse a existência de legítimo interesse para figurar como titular do Nome de Domínio em disputa. Ressalte-se, ainda, que, após o recebimento da notificação extrajudicial encaminhada pela Reclamante, na qual se exigia a cessação do uso do nome “PINEPAY”, a Reclamada deixou de utilizá-lo, conforme afirmado pela própria Reclamante e demonstrado no traslado da Ata Notarial juntada a este procedimento.

Cumpr-se destacar, conforme asseverado pela Reclamante, que não consta no banco de dados do INPI qualquer pedido ou registro de marca contendo o sinal ‘PINEPAY’ em nome da Reclamada. Ressalta-se, ainda, que o nome de domínio <lunoxpay.com.br> foi registrado apenas posteriormente ao nome de domínio <pinepay.com.br>, bem como que a adoção do nome empresarial “Lunoxpay” ocorreu em momento igualmente posterior, ao registro do nome de domínio em questionamento, reforçando a ausência de qualquer direito anterior ou justificativa legítima para a apropriação do elemento distintivo “PINE”.

À luz desse conjunto probatório, evidencia-se a inexistência de legítimo interesse por parte da Reclamada e, por consequência, o indicativo de atuação de má-fé, em conformidade com o que já se verificou em precedentes da CASD-ND - ABPI, tais como ND 202401, ND 202340, ND 202366, ND 201950, ND 201934 e ND 202054.”

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte da Reclamada, o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND dispõem que as circunstâncias abaixo comentadas constituem indícios de má-fé na utilização e no registro de Nomes de Domínio.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a Reclamada mesmo instada a apresentar em sua defesa demonstrativos que poderiam auxiliar na avaliação de seu legítimo interesse e boa-fé, não o fez, não tendo trazido aos autos elementos que pudessem inferi-los.

Destarte, ao excluir todo o conteúdo que continha o nome “PINEPAY” imediatamente após receber a notificação enviada pela Reclamada, conforme atesta a Ata Notarial juntada, indica que o uso deste era acessório, com intenção de prejudicar a Reclamante e gerar confusão no consumidor tal como as hipóteses contidas nas alíneas (c) e (d) do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, abaixo transcritos:

Art. 7º. [...]

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou**
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.**

Ademais, o Regulamento CASD-ND no item 2.2 estabelece o seguinte:

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou**
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante. [grifo nosso]**

Assim, na presente Reclamação resta claro que as práticas descritas nas alíneas (c) e (d) em epígrafe, estão bem configuradas.

Vale pontuar, por fim, que esta Especialista, em atenção ao solicitado pela Reclamante, requereu a listagem dos nomes de domínio detidos pela Reclamada no Registro.br, porém, não foi possível identificar padrão de registro de nomes de domínio compostos por marcas registradas e que sejam referência no segmento.

Esta Especialista ressalta, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a configuração da má-fé nos termos das alíneas (c) e (d) do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alíneas (c) e (d) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND também nos procedimentos ABPI: ND 202229, ND 202463, ND 202504, ND 202522 e ND 202549.

2. Conclusão

Diante do exposto, a manutenção do Nome de Domínio <pinepay.com.br> na titularidade da Reclamada, contraria o parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou, quando realizou o registro do Nome de Domínio em disputa, bem como incide nas hipóteses do art. 7º, “a” e “c” e parágrafo único, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas “a” e “c” do art. 2.1 e alíneas “c” e “d” do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Ademais, restou demonstrado que o Nome de Domínio em disputa reproduz parcialmente nome empresarial, nome de domínio e marcas cujos registros foram devidamente concedidos à Reclamante anteriormente e, portanto, apto a gerar confusão e associação indevida, violando, assim, direitos de natureza imaterial da Reclamante.

Além disso, não houve qualquer comprovação da existência de direitos ou legítimo interesse da Reclamada sobre o Nome de Domínio em disputa

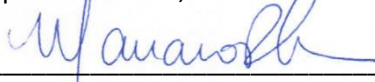
Por fim, restou comprovado que a Reclamada registrou e estava utilizando o nome de domínio em absoluta má-fé se aproveitando da fama da marca da Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Desta feita, pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, letras “a” e “c”, cumulado com 2.2, letras “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <pinepay.com.br> **seja transferido à Reclamante.**

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

De Curitiba para São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.



Mariana Pereira de Souza Chacur
Especialista